

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Procurador: CESAR RODRIGO NUNES
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 25/05/2019

Decisão

1) AO CARTÓRIO

- 1.1) Fls. 18.944/18.946: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17.755, item 3.1.
- 1.2) Fls. 19.420/19.423: anote-se o patrocínio como determinado à fl. 17.755, item 3.1.
- 1.3) Fl. 34.166: anote-se o patrocínio, como determinado à fl. 17.755, item 3.1.
- 1.4) Fls. 33.993/33.998: cumpra-se fl. 18.941, item 3.9.
- 1.5) Fls. 33.999/34.001: cumpra-se fl. 18.941, item 3.9.
- 1.6) Fls. 34.002/34.004: cumpra-se fl. 18.941, item 3.9.
- 1.7) Fls. 34.005/34.006: cumpra-se fl. 18.941, item 3.9.
- 1.8) Fls. 34.009/34.011: cumpra-se fl. 18.941, item 3.9.
- 1.9) Fls. 34.012/34.014: cumpra-se fl. 18.941, item 3.9.
- 1.10) Fls. 34.015/34.016: cumpra-se fl. 18.941, item 3.9.
- 1.11) Fls. 34.146/34.147: atenda-se ao AJ, cumprindo fl. 18.941, item 3.9.
- 1.12) Fls. 34.176/34.181 e fls. 34.182/34.186: desentranhem-se e proceda-se como de hábito quanto às demais habilitações de crédito já desentranhadas.

1.13) Fls. 34.037/34.044: desentranhe-se e remeta-se a peça e documentos ao processo apensado a que se refere o cidadão JEZIEL REZENDE, cujo patrono parece não ter percebido que as habilitações e impugnações de crédito estão sendo desentranhadas e formando secundários para não tumultuar de vez este processo principal. ATENTE O PATRONO para que suas petições sejam dirigidas ao tomo próprio de seu cliente.

1.14) Fls. 34.027/34.029: desentranhe-se e junte-se tal peça no processo a que corresponde, qual seja, o apenso 0008657-96.2019.8.19.0021. Certifique-se o ato praticado naquele feito em razão deste despacho e intime-se a requerente daquele feito à manifestação.

1.15) Fls. 34.007/34.008: OFICIE-SE ao MM. Juiz de Direito Trabalhista, comunicando que o stay period foi prorrogado por mais 180 dias em 05.04.2019 (fl. 17.754) e que o processo se encaminha para oportuna designação da assembleia de credores. Outrossim, eventual crédito definitivo havido em RT's deverá ser habilitado, mediante certidão de crédito, pelo próprio obreiro junto a este juízo cível/empresarial.

1.16) Fls. 34.020/34.023: oficie-se ao MM. Juiz de Direito Cível comunicando que o stay period foi prorrogado por mais 180 dias em 05.04.2019 (fl. 17754) e que o processo se encaminha para oportuna designação da assembleia de credores. Outrossim, eventual crédito definitivo havido em processo de conhecimento cível deverá ser regularmente habilitado, mediante certidão de crédito, pelo próprio credor, junto a este juízo cível/empresarial.

1.17) Fls. 34.033 "a" (vide fls. 12.904/12.912 c/c fl. 13.323, item 2). Certifique o cartório se as recuperandas foram intimadas da decisão de fl. 13.322/13.324 e se porventura se manifestaram sobre fls. 12.904/12.912, visando a solução dos embargos de declaração ora reiterados à fl. 34.033.

2) STAY PERIOD - PRAZO EM DIAS CORRIDOS

2.1) Fls. 18.944/18.946 c/c fl. 19.418. Embargos de declaração de Banco Bradesco S/A. Conheça os embargos de declaração e os ACOLHO, para integrar a decisão de fls. 17754/17756, no que refere ao cômputo de prazo da prorrogação do stay period ali deferida.

Adoto, por seus judiciosos fundamentos, a recente posição exarada pelo Colendo STJ:

"REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018"

(...)

"7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua."

2.2) Assim, a contagem de prazo em tela ocorrerá em DIAS CORRIDOS, face à celeridade que se espera desse procedimento especial da LRF, especialmente em se tratando de prorrogação deferida excepcionalmente.

3) ÀS RECUPERANDAS

3.1) Fls. 19.415/19.416: para ter ciência sobre a informação judicial recebida.

3.2) Fl. 34.031: para ter ciência sobre a manifestação do MP.

3.3) Fls. 34.034/34.036: Não cabe ao juízo determinar às Fazendas Públicas que expeçam "certidão positiva com efeito de negativa", prevista no artigo 206 do CTN, quando ausente garantia

efetiva dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não havendo subsunção de hipóteses de suspensão de sua exigibilidade (art. 151 CTN). Quanto ao pleito subsidiário de fl. 34.036, tendo em vista: (i) o objetivo de soerguimento inerente à condição de empresa em recuperação judicial; (ii) que as recuperandas historicamente se voltam ao fornecimento de serviços de apoio ao setor público, sendo necessário participar de certames licitatórios; (iii) a posição jurisprudencial já externada às fls. 18.939/18.941, DEFIRO o pedido de dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal. Essa dispensa de apresentação de certidões antes referidas se dá pelo mesmo prazo de prorrogação do stay period, deferida em 05.04.2019 (fl. 17.754), por 180 dias corridos (item 1.2 supra). Servirá a presente decisão, devidamente assinada pelo signatário por meio digital, como ofício dirigido às autoridades administrativas daqueles procedimentos, para ciência e cumprimento.

3.4) Fls. 34.045/34.051: para ciência de objeção ao plano de recuperação judicial, formulado pelo Banco do Brasil S/A, com "reprise" indevida de fls. 34.093/34.099, ciente desde logo o juízo do posicionamento externado pelas recuperandas às fls. 34.142/34.144, sobre anteriores objeções.

3.5) Fl. 34.187: para ciência de objeção ao plano de recuperação judicial, formulado por AEAC Investimentos e Participações Ltda., Arthur Edmundo Alves Costa, Marcio Antonio De Sousa Pereira e Luiz Claudio Ferreira Garcia, ciente desde logo o juízo do posicionamento externado pelas recuperandas às fls. 34.142/34.144, sobre anteriores objeções.

3.6) Fls. 34.188/34.198: para ciência de objeção ao plano de recuperação judicial, formulado por Lecca Crédito Financiamento e Investimento S/A, ciente desde logo o juízo do posicionamento externado pelas recuperandas às fls. 34.142/34.144, sobre anteriores objeções.

3.7) Fls. 34.017/34.019 c/c fls. 34.024/34.026: resposta do Banco Santander.

4) AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

4.1) Fls. 33.881/33.882 com os documentos de fls. 33.883/33.913. Defiro DIRETAMENTE o pleito formulado pelo AJ, pois é evidente que as recuperandas não podem se opor à sugestão apresentada pelo mesmo, face ao intuito desde sempre manifestado por elas de cumprir com a quitação dos créditos existentes, finalidade do processo de recuperação judicial. Assim, promova o AJ o auxílio e orientação possíveis ao cartório desta Vara, para que se EXPEÇAM os ofícios dirigidos aos TRT's do país, onde couber, com o fito de orientarem os Excelentíssimos Juizes Trabalhistas para que remetam ao juízo da Recuperação Judicial, mediante depósito judicial no Banco do Brasil, eventuais valores que se encontrem disponíveis às sociedades empresárias ora em recuperação, nas diversas reclamações trabalhistas que ali tramitam..

4.2) Fl. 34.031: manifestação do MP, ciente o juízo.

4.3) Fl. 34.033: diga o AJ sobre o teor da manifestação.

4.4) Fls. 34.141/34.145: ao AJ para ciência e eventual manifestação, querendo.

4.5) Fls. 34.148/34.152 com "reprise" indevida às fls. 34.157/34.161: ao AJ sobre a proposta das recuperandas sobre instauração de procedimento de mediação quanto aos créditos trabalhistas.

Duque de Caxias, 25/05/2019.



Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E3C.UBW3.98D4.T3C2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

